# 1943 RONDONIA

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

# Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

#### **DADOS DO PROCESSO**

PROCESSO:	0966/2020/TCE/RO	
PROTOCOLO:	07887/19 TCE (pág. 1 do ID879489)	
DATA DE ENTRADA NO TCE:	24.09.2019 (pág. 1 do ID879489)	
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado d Rondônia – Iperon	
ASSUNTO:	Reserva Remunerada	
ATO DE TRANSFERÊNCIA	Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 27 de 12.3.2018, publicado no DOE n. 59 em 2.4.2018 e Retificado pelo Ato de Reserva Remunerada nº 1/2019/IPERON-EQBEN, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição 034– em 20.2.2019 (págs. 27-28 e 35 do ID879493 e 1-2 e 3 do ID879494)	
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 42, § 1° da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n° 09-A/82 c/c os artigos 1°, § 1°; 8°; 28 e 29, da Lei n°1.063/2002; artigo 1° da lei n° 2.656/2011 e Lei Complementar n° 432/2008	
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 21.297,28 (págs. 60-61 do ID879493)	
TEMPESTIVO:	Não (págs. 1-2 e 35 do ID879493)	
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 20-21 e 66-67 do ID879493, e 37 do ID 879494)	
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva	

#### **DADOS DO MILITAR**

NOME:	Evilásio Silva Sena Junior
REGISTRO GERAL - RG:	2647723 (pág. 5 e12 do ID879492)
CPF:	540.913.655-15 (pág. 5 e 12 do ID879492)
REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:	100060036 (pág. 5 e 12 do ID879492)
CERTIFICADO RESERVISTA:	N° 92578514 (pág. 7 do ID879492
DATA DE NASCIMENTO:	27.2.1970 (pág.12 do ID879492)
SEXO	Masculino (pág. 12 do ID879492)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	Coronel PM (pág. 12 do ID879492)
DATA DE INCLUSÃO:	10.8.1992 (pág. 12 do ID879492)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (págs. 14-16 do ID 879492)

# 1. Considerações iniciais



# Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Versam os autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, oriunda da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida ao militar *Evilásio Silva Sena Júnior*, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Divisão para análise.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3°, inciso VIII, da Resolução Administrativa n° 005/96 (RITCE/RO) e art. 1°, inciso V, da Lei Complementar n° 154/96¹, enquadrando-se no rito ordinário, pois os proventos (págs.60-61 do ID879493) superavam dois salários mínimos vigentes na data do ato².

#### 2. Da documentação comprobatória – ID 879493; 879494 e 879494

3. A Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, especifica em seu artigo 27, Incisos I a XI, que o procedimento para fins de registro do ato de transferência do militar estadual para a reserva remunerada será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Pág. nº
I	Requerimento do militar, no caso de transferência a pedido;	X		2 (ID879492)
II	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		12 (ID879492)
III	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		5-11 (ID879492)
IV	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar	X		14-16 (ID879492)
V	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário — anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		40-41, 46 (ID879492) e 40-41 (ID879493)
VI	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		27-28 (ID879493) e 1-2 (ID879494)

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Em 2018 o salário mínimo nacional é de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) conforme Decreto nº 9.255/2017



# Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

VII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada;	X		35 (ID879493) 3 (ID879494)
VIII	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		60-61 (ID879493)
IX	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira	X		36 (ID879493)
X	Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;	X		31 (ID879492)
XI	Comprovação da diplomação em cargo eletivo, se for o caso.	Não aplicável		icável

4. De acordo com a análise documental supra, observou-se constar nos autos toda a documentação exigida no artigo 27, I a XI, da IN nº 13/TCE-2004.

## 2.1 Cumprimento do §2º do art. 93 do Decreto-Lei 9-A/1982

5. Conforme Certidões autuadas às págs. 19-30 do ID879492, o militar não se enquadra nas hipóteses de impedimento previstas no §2º do art. 93 do Decreto-Lei n. 9-A/1982<sup>3</sup>. Dessa forma, considerando completa a instrução processual, infere-se que os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

#### 3. DO TEMPO DE SERVIÇO

Natureza do Serviço	Tempo líquido apurado <sup>4</sup> por esta unidade técnica (via SICAP <i>WEB</i> )	Tempo apurado pelo órgão concedente (págs. 40-41 do ID 879493)	Aferição
Serviço Público militar e/ou policial <sup>5</sup>	10.139 dias, ou 27 anos, 9 mês e 14 dias	10.141 dias, ou 27 anos, 9 meses e 16 dias	η
Tempo de serviço civil	-	-	-

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Redação do § 2º do art. 93 até 10.7.2019, quando alterado pela Lei 4532/2019, que revogou o inciso I: Art. 93. [...]. § 2º Não será concedida transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Policial Militar que estiver: I - respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; II - cumprindo pena de qualquer natureza.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Tempo apurado até o dia anterior à data de publicação do ato.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Face à declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004, o tempo de serviço do PMRO fundamenta-se no Parágrafo único do art. 91 da LC n. 432/2008: Art. 91. [...]. Parágrafo único. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.



# Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Adicionais <sup>6</sup> (tempo ficto até 9.4.2002)	970 <sup>7</sup> dias, ou 2 anos e 8 meses	970 dias, ou 2 anos e 8 meses	<b>√</b>
Total	11.109 dias, ou 30 anos, 5 meses e 9 dias	11.111 dias, ou 30 anos, 5 meses e 11 dias	η

(√) Confere (η) Não confere

5. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada por esta Unidade Técnica com aquela realizada pela PMRO, constatou-se que há uma diferença de 2 (dois) dias. Todavia, a divergência pontuada é insuficiente para ensejar a retificação da certidão enviada, eis que não macula a legalidade do benefício concedido, em vista de cumprimento do requisito laboral mínimo para transferência à reserva remunerada (30 anos de contribuição, sendo 20 de serviço público militar ou policial militar).

## 4. DO ATO CONCESSÓRIO

Item	Informações necessárias	Informações constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	- Ato /nº/publicação	Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 27 de 12.3.2018, publicado no DOE n. 59 em 2.4.2018 e Retificado pelo Ato de Reserva Remunerada nº 1/2019/IPERON-EQBEN, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição – em 20.2.2019	27-28 e 35 (ID879493) e 1-3 (ID879494)	<b>✓</b>
2	- fundamentação legal	Art. 42, § 1° da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n° 09-A/82 c/c os artigos 1°, § 1°; 8°; 28 e 29, da Lei n°1.063/2002; artigo 1° da lei n° 2.656/2011 e Lei Complementar n° 432/2008	27-28 (ID879493)	η
)3	- nome do militar	Evilásio Silva Sena Júnior	12 (ID879492)	✓
4	- qualificação funcional	Coronel PM, RE 100060036	12 (ID879492)	<b>√</b>

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002: Art. 125 (...). II - tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; III - férias não gozadas, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro. IV - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - 1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia.

 $<sup>^{7}</sup>$  Refere-se ao adicional de 1/3: 970 dias (10.08.1992 a 09.04.2002) = 8 anos x 365 = 2.920 / 3 = 973,3333, conforme aferição via Sicap Web anexo.



#### Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

#### Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5	- data da vigência do benefício	2.4.2018 (data da publicação do ato)	35 (ID879493)	<b>✓</b>
---	------------------------------------	--------------------------------------	------------------	----------

(✓) Confere (η) Não confere

6. Da análise constata-se que o ato concessório supre parcialmente as exigências previstas no art. 27 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO, face a inconsistências encontradas na fundamentação legal, conforme detalhado no item 5 deste Relatório. Todavia, a inconsistência detectada é insuficiente para macular a legalidade do ato.

## 5. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Art. 42, § 1° da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n° 09-A/82 c/c os artigos 1°, § 1°; 8°; 28 e 29, da Lei n°1.063/2002; artigo 1° da lei n° 2.656/2011 e Lei Complementar n° 432/2008	- Remuneração (integral) do grau superior imediato(+ 20%), paridade e extensão de vantagens.	η

#### (√) Confere (η) Não confere

- 7. Vale trazer aos autos questão constitucional sobre o art. 28 da Lei n. 1.063/2002, em vista de Acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800530-26.2016.8.22.0000, que declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004.
- 8. Cumpre anotar que a redação original do *caput* do art. 28 da Lei n. 1.063/2002 previa:
  - Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
- 9. Com o advento da Lei n. 1.403/2004, a partir de 16.9.2004 o *caput* do art. 28 da Lei n. 1.063/2002 passou a viger com a seguinte redação:
  - Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.
- 10. Decorridos onze anos da data de vigência da Lei 1.403/2004, em 19.5.2016 o Ministério Público Estadual impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800530-26.2016.8.22.0000, tendo o egrégio TJRO declarado a inconstitucionalidade desse normativo, cujo acórdão transitou em julgado na data de 20.2.2018.





## Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

#### Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

- 11. Tendo em vista que o r. Acórdão não foi prolatado com efeitos modulatórios, é de se ressaltar que a redação original da Lei n. 1.063/2002 voltou a viger, por força do efeito repristinatório próprio das decisões declaratórias de inconstitucionalidade<sup>8</sup>.
- 12. Por outra via, cumpre anotar que em 13.3.2008 foi publicada a Lei Complementar n. 432, que dispõe sobre a organização do RPPS dos servidores públicos civis e militares do Estado de Rondônia e trouxe em seu texto regulamentação sobre o tempo de serviço necessário para transferência dos militares para a reserva remunerada:

Art. 91. Os benefícios previdenciários, de reserva remunerada e reforma de militares estaduais, e o benefício de pensão por morte, aos dependentes destes, dar-se-ão em conformidade com o disposto na Constituição Estadual e Constituição Federal, aplicando-lhes o que dispõe o Estatuto e a legislação dos Militares Estaduais.

Parágrafo único. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.

- 13. Considerando-se a mencionada declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004, a redação original da Lei n. 1.063/2002, que diverge da redação da lei especial previdenciária posterior aquelas duas, LC n. 432/2008, e, considerando, ainda, que esta última prevê proporcionalidade de tempo de serviço de forma equitativa às mulheres militares, ou seja, com redução de cinco anos em relação aos homens, na forma em que a Constituição Federal, ao versar sobre inatividade voluntária, se refere às mulheres das demais categorias (art. 40, III, "a" e "b" e art. 201, §7º, I e II), conclui-se que o tempo de serviço dos militares estaduais para fins previdenciários, especificamente para transferência à reserva remunerada voluntária, está regulamentado no Parágrafo único do art. 91 da Lei Complementar n. 432/2008, fundamento legal que deve constar, portanto, no ato concessório de inatividade.
- 14. Enfim, por razões de segurança jurídica e da alta relevância de interesse social, eis que posicionamento contrário desaguaria na restrição de direitos da mulher, bem como em respeito aos princípios da eficiência, celeridade e economia processuais, institutos plena e continuamente observados por esta Corte de Contas, em vista dos inúmeros atos concessórios registrados desde 2004, vigência da Lei n. 1.403, sugere-se a manutenção da fundamentação legal dos atos concessórios de reserva remunerada voluntária registrados, bem como dos atos já publicados e ainda em análise por esta Corte, como é o caso deste Processo, notificando ao gestor previdenciário para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da

-

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> "O STF vem utilizando a expressão "efeito repristinatório" (cf. ADI 2.215-PE, medida cautelar, Rel. Min. Celso de Mello, Inf. 224/STF) da declaração de inconstitucionalidade. Isso porque, se a lei é nula, ela nunca teve eficácia. Se nunca teve eficácia, nunca revogou nenhuma norma. Se nunca revogou nenhuma norma, aquela que teria sido supostamente "revogada" continua tendo eficácia. Eis o efeito repristinatório da decisão". (LENZA, 2012, p. 341.)



# Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

15. Considerando o tempo de serviço exercido pelo militar, conforme demonstrado no item 3 deste relatório e arquivo eletrônico Sicap Web, em anexo, bem como informações constantes às págs. 54 e 80 do ID879494 (contribuição grau imediatamente superior – art. 29 da Lei n. 1.063/2002, infere-se que o ato autuado às págs.27-28 do ID879493 está de acordo com os diplomas legais de regência e equivale ao direito adquirido pelo Coronel/PM *Evilásio Silva Sena Júnior*.

#### 6. DOS PROVENTOS

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- Remuneração (integral) do grau superior imediato, paridade e extensão de vantagens.	21.297,28 (págs. 60- 61do ID 879493)	<b>✓</b>

(✓) Confere (η) Não confere

- 16. Em que pese a inconsistência técnica detectada no item 5 deste Relatório, ressaltase que a fundamentação legal sugerida não altera o cálculo dos proventos. Dessa forma, a partir das Fichas Financeiras de págs. 36 de ID879493, 10 de ID879494 e planilha de págs. 60-61 do ID 879493, verifica-se que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que basilou o ato concessório, considerando a atualização remuneratória prevista na Lei n. 3.513/2015.
- 17. Quanto ao valor, cumpre mencionar que ao servidor fora deferida a percepção de proventos iguais ao grau hierárquico imediatamente superior, no caso, conforme a remuneração integral do posto Coronel com acréscimo 20%, conforme Certificado à pág. 54 do ID879494, com fulcro no art. 29<sup>9</sup> da lei n° 1.063/2002, regulamentando pelo Decreto n° 11.730/2005, corroborando pelo Parecer Prévio n° 73/2009-PLENO, de 12.11.2009, prolatado pelo Tribunal Plano desta Corte.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Lei nº 1.063/2009: Art. 29. O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:

I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e

II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 05 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento.



# Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

## Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

18. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, "a", da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

#### 7. Conclusão

Nesses termos, após análise dos documentos que instruem os autos, por razões de segurança jurídica e da alta relevância de interesse social, bem como em respeito aos princípios da eficiência, celeridade e economia processuais, conclui-se pelo registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, com proventos integrais, calculados com base no soldo de grau superior imediato, paridade e extensão de vantagens, ao Coronel/PM *Evilásio Silva Sena Júnior*, RE n. 100060036, pertencente ao quadro de militares do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 27 de 12.3.2018, publicado no DOE n. 59 em 2.4.2018 e Retificado pelo Ato de Reserva Remunerada nº 1/2019/IPERON-EQBEN, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição – em 20.2.2019, com fulcro no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

#### 8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 20. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento:
- **8.1.** Considerar **regular e apto a registro** o Ato Concessório de Reserva Remunerada n° 27 de 12.3.2018, publicado no DOE n. 59 em 2.4.2018 e Retificado pelo Ato de Reserva Remunerada n° 1/2019/IPERON-EQBEN, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição em 20.2.2019, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 21. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 09 de junho de 2020.

#### Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal Cadastro 406

#### Em, 9 de Junho de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO Mat. 406 COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4